

Agência  
Goiana de  
Habitação



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031004430

Nome: 20040

Assunto: ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 549/2022

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, no qual se requer parecer quanto à legalidade da contratação, por dispensa de licitação, preconizada no inciso II, do artigo 124 do RILCC da AGEHAB, da empresa NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.092.565/0022-65, no valor de R\$ 3.328,30 (três mil trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

O objeto do presente contrato é a aquisição de 01 (um) Registrador Eletrônico de Ponto – REP, da marca e modelo “MADIS”, para atender à demanda da AGEHAB, conforme especificações descritas no Termo de Referência, pela empresa NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.092.565/0022-65, de acordo com as especificações e detalhamento constantes no **DESPACHO Nº 535/2022 - AGEHAB/ASCPL-20031** (000032444970).

Referida contratação será celebrada com vigência de 12 (doze meses).

Os presentes autos foram instruídos com documentos.

**É o breve relato. Passa-se à fundamentação.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia

mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi aprovado pela 99ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, de 14 de setembro de 2018, e neste estão previstos os casos de dispensa de licitação em seu artigo 124. Uma das condições de dispensa de licitação, prevista no referido artigo, é em razão do valor. O inciso II do art. 124, prevê que:

*“Para serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

De acordo com o descrito no Despacho 535/2022 – ASCPL, (000032444970), no item IV – Da Razão da Escolha do Contratado, a escolha recaiu sobre a empresa vencedora NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.092.565/0022-65 , conforme Estudo Técnico Preliminar (000031978160):

“A Marca e Modelo atendam às exigências do sistema BENNER da AGEHAB e o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Proposta de Preços da empresa MADIS, juntada aos autos, uma vez que o preço ofertado pela contratada está na média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com banco de preços (000032136862).

As certidões de regularidade encontram-se apensadas ao processo 000032137511, 000032137702, 000032170827, 000032171536, 000032171888, 000032172018, 000032172450, 000032400988);

A regularidade da empresa em contratar com a Administração foi verificada junto ao CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (000032400988).”

A formalização da dispensa de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos e já demonstrados no Despacho 535/2022 – ASCPL (000032444970):

“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 24/2022**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Na Requisição de despesas (000032129564)**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(000032125786, 000032125878, 000032125982, 000032126730, 000032126884, 000032129490)**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (000032400988)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (000031978580); Parecer Jurídico - É o que se pede**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás; (000032170827, 000032172018 e 000032172450)

b) Habilitação jurídica; (000032173004)

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. ”

Verifica-se ainda que, no Despacho 535/2022 000032444970, a ASCPL apontou que serão inseridos aos autos: a documentação financeira, a declaração de Inexigibilidade, a ratificação do Presidente e as publicações (sítio da AGEHAB) da referida dispensa.

O art. 132 do RILCC – AGEHAB dispõe que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei, verifica-se que ainda não fora juntado aos autos a Minuta do Contrato.

### III – RECOMENDAÇÕES

**Recomenda-se** que seja confeccionada e juntada aos autos a Minuta de Contrato;

**Recomenda-se** a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração;

**Recomenda-se** que sejam anexadas, em momento oportuno, a ratificação do Presidente e as publicações (sítio da AGEHAB) da referida dispensa.

### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade do contrato e da contratação, por dispensa de licitação, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**.

Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 31 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **THUANNY LEMES DE SANTANA, Assessor (a)**, em 31/08/2022, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 31/08/2022, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000033024408 e o código CRC CC29B4C5.

5007.



Referência: Processo nº 202200031004430



SEI 000033024408